

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1304/97 e A.I.: 1/9708890

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GLEYDE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL:**

Constatado quando da fiscalização para efeito de baixa cadastral do contribuinte – Ação Fiscal **NULA** em virtude da **ausência**, no processo, do “**Termo de Notificação**”. Sendo infringido o Art. 24 inciso III da IN nº 033/93, portanto, estava o agente fiscal impedido, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato da inicial que o contribuinte extraviou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos.

Base de cálculo R\$ 9.461.000,00.

O autuante após apontar os dispositivos infringido, sugere como penalidade a prevista no art. 31 inciso XI do Decreto 22.322/92.

O processo foi instruído com ordem de serviço.

Em tempo, o autuado apresentou impugnação ao feito alegando que:

- As notas fiscais tidas como extraviadas, foram devidamente escrituradas nos livros fiscais;
- Que não recebeu termo de notificação, antes do auto de infração.

O Julgador Singular solicitou perícia no sentido de trazer aos autos a NOTIFICAÇÃO ou a INTIMAÇÃO, o que não foi possível.

A decisão singular declarou nulo a ação fiscal em razão da ausência da Notificação de Baixa.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 189/2000 sugere a Nulidade do processo, mantendo assim a decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração reclama do sujeito passivo o extravio de notas fiscais, cujo fato fora constatado pelo agente fiscal por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, pelo contribuinte.

A decisão singular declarou nula a ação fiscal em razão da ausência da Notificação de Baixa.

Na verdade, ao disciplinar o procedimento relativo a baixa no Cadastro Geral da Fazenda, a Instrução Normativa 033/93 estabeleceu que, formalizado o pedido de baixa pelo contribuinte, o chefe do órgão local designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias e verificada alguma irregularidade o contribuinte será notificado para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação (art. 24, II e III).

No caso em tela, a ausência do termo notificador cerceou a espontaneidade do sujeito passivo no tocante ao cumprimento das irregularidades constatadas pela fiscalização.

Assim, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido para no mérito negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão proferida na instância singular que julgou Nulo o presente processo com amparo no que dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97.

É o voto.

  
MAB

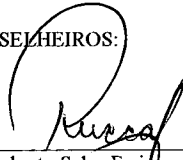
**DECISÃO:**

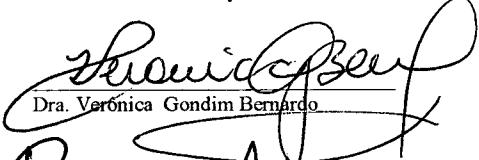
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido GLEYDE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

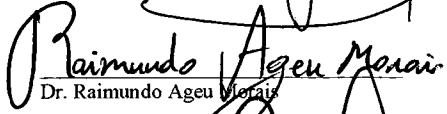
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida na instância singular que julgou Nulo o presente processo. Estiveram ausentes a sessão os Conselheiros Amarílio Cavalcante Júnior e André Luís Fontenele Santos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/06/2000.


CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

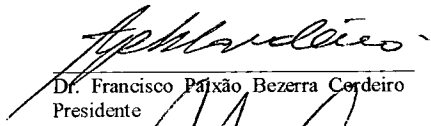
  
Dr. Raimundo Ageu Vieira

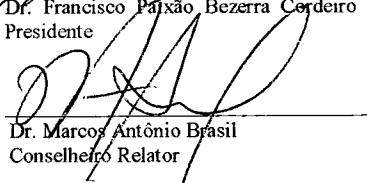
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

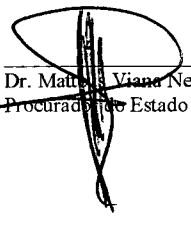
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado